



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado Osmar Terra (MDB/RS)

Relator: Deputado Dr. Zacharias Calil
(União/GO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Osmar Terra (MDB/RS), que tem como objetivo, instituir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências.

A proposição, conforme justificado pelo autor, pretende aumentar a penalidade abstrata do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, praticado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, e do crime de maus-tratos cometidos por conselheiro tutelar ou por quem exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional. Além disso, propõe a inserção na Lei de Crimes Hediondos, impossibilitando a fiança dos seguintes crimes: a) tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, §4º); c) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; d) agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto



* C D 2 3 3 4 5 4 6 9 0 0 *



no §1º do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, sugere a alteração na Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para vedar a visita íntima à criança ou ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, mesmo se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

O projeto de lei recebeu parecer favorável com substitutivo na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira vivênci momentos de rápidas transformações, muitas delas potencializadas pelo acesso a rede mundial de computadores e suas ferramentas de interação social (As redes sociais), como por exemplo, o Facebook, Instagram, Tiktok, Youtube e o próprio Whatsapp.

Muito embora seja de grande valia a disseminação do conhecimento e da informação por diversas formas, é cedido que a rede mundial de computadores, infelizmente, também tem sido utilizada para disseminação de práticas delituosas, entre elas, a difusão de informações com incitação a crimes contra a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

Desde 2011, o Brasil tem acompanhado a crescente onda de ataques em escolas, como o massacre na Escola Municipal de Tasso da Silveira, em Realengo (RJ), que vitimou 12 crianças e feriu outras dez e mais recentemente, no dia



1
* C D 2 3 3 4 5 4 4 6 9 0 0 *



05/04/2023, a tragédia de Blumenau (SC) quando um homem invadiu a creche “Bom Pastor” e matou 4 crianças com uma machadinha.

Como se isso não bastasse, novas ameaças têm gerado pânico às famílias, aos professores, funcionários e as próprias crianças e adolescentes que são tragicamente vitimizadas pela materialização das ameaças, seja ela física ou psicológica.

Cabe ao Congresso Nacional, à luz do art. 227 da Constituição Federal, se contrapor urgentemente a qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, em especial, através de nova legislação, proporcionalmente mais rígida aos ataques físicos e psicológicos em ambiente escolar.

A nossa proposta de substitutivo ao presente Projeto de Lei pretende estabelecer medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, através da institucionalização de um protocolo de segurança escolar, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal e em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar.

Importante destacar a importância da institucionalização e construção coletiva do protocolo de segurança escolar em todos os entes federados, a fim de garantir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, física, psicológica, sexual, *bullying*, porte de drogas, arma branca ou arma de fogo, roubos, furtos, ameaças, racismo, discriminação e atentados.

A construção coletiva visa levar em consideração as particularidades de cada estabelecimento educacional, entre elas, a sua localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, infraestrutura escolar, relações com vizinhanças e serviços públicos, vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, sistema de segurança contra incêndios, entre outros.





Conforme dispõe o §1º do art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito das escolas e com a potencialização das redes sociais, o ambiente eletrônico torna mais ativo e recorrente as agressões, podendo chegar às sua forma mais odiosa, a agressão física. Neste sentido, o *cyberbullying* é a prática de *bullying* por meio de ambientes virtuais, tornando-se mais massacrante, tendo em vista que não há forma de fuga por parte da vítima.

Desta maneira, o *cyberbullying* tende a ser mais massacrante, pois não há meio para que a vítima fuja dele, afinal, mesmo que isolada, pode receber mensagens ameaçadoras e ofensas em suas redes sociais com alto potencial destrutivo. (Senado Federal: CPI DOS MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Como forma de ampliar a proteção às crianças e aos adolescentes, propomos instituir o Cadastro Nacional de Pedófilos, que reunirá informações e o seu compartilhamento entre os órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

A proposta legislativa, igualmente propõe instituir a Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

Entendemos que a tramitação desse conteúdo é da maior importância, já que o seu detalhamento tem o objetivo de estabelecer um Plano Nacional de Proteção à Dignidade de Crianças e Adolescentes. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores dessas políticas nos próximos anos.





Os objetivos da Política são os seguintes: (a) promover a melhora da qualidade da gestão da proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes; (b) contribuir para a organização da rede de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes; (c) assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes; (d) garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de exploração sexual e às suas famílias; (e) promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos, na elaboração e execução das políticas de proteção; e (f) fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional. A partir dessas diretrizes gerias, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes. No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional, elaborar seus planos correspondentes.

Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da implementação dos Planos de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Como forma de fortalecer e aperfeiçoar as políticas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências sugeriu a data do dia 05 de abril como o dia Nacional de mobilização e defesa das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes.

Assim, a proposta apresentada encontra-se em total harmonia com a legislação vigente, que tem por escopo a proteção da criança e do adolescente, a qual, sob o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manto da prioridade absoluta destinada aos referidos menores, tem fundamento constitucional.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.

Deputado Federal Dr. Zacharias Calil
Relator

Apresentação: 22/05/2023 19:35:59.040 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4224/2021

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 3 4 5 4 4 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233454446900>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, estabelece a Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) e estabelece o dia 05 de abril como o dia nacional de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, estabelece a Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) e estabelece o dia 05 de abril como o dia nacional de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional e dá outras providências.

Art. 2º As medidas de proteção às violências contra criança e adolescente em estabelecimento educacional, público ou privado, tais como creches, escolas e similares, entre elas a intensificação do policiamento ostensivo nos perímetros escolares, será coordenada pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com apoio integrado dos órgãos de segurança pública.

§1º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar, protocolos de segurança para estabelecer medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, física, psicológica, sexual, *bullying*, porte de drogas, arma branca ou arma de fogo, roubos, furtos, ameaças, racismo, discriminação e atentados.





§2º Na elaboração dos protocolos de segurança, o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, deverão observar as necessidades individualizadas e específicas de cada estabelecimento educacional, entre elas, sua localização em áreas consideradas vulneráveis à violência, infraestrutura escolar, relações com vizinhanças e serviços públicos, vigilância, zeladoria, controle e limitação de acesso, sistema de segurança contra incêndios, entre outros.

§3º O protocolo de medidas de proteção às violências contra criança e adolescente em estabelecimento educacional, público ou privado, deverá prever capacitação continuada do corpo docente, integrada com a comunidade escolar e vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento educacional ou similar.

Art. 3º O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

Tentativa

III – Compelir ou incitar, por qualquer meio, violência ou pânico em estabelecimento educacional, público ou privado, com o objetivo a ofender a integridade física ou psicológica de criança e adolescente, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

Pena

Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, aumentada de um a dois terços.

Art. 4º É lícito aos órgãos de segurança pública promover escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 235-A, com a seguinte redação:

Incesto

“Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos”.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 121, com a seguinte redação:

Homicídio qualificado

“Art.121.....

§2°.....





* C D 2 3 3 4 5 4 4 6 9 0 0 *

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos.

§ 2º-B.....

III – se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino, a pena será de aumentada em 2/3 (dois terços)." (NR)

.....

.....

Art. 7º Os arts. 122 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art.122.....

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (NR)

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder, coordenador ou administrador de grupo ou de rede virtual." (NR)

.....

.....

“Maus-tratos

Art.136.....

§1º.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§2º.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não." (NR)

Art. 8º Inclui art. 147-C e 147-D no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Intimidação Sistemática (*Bullying*)

Art.147-C. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material.





Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Jogos On-line

Art. 147-D. Praticar *Cyberbullying*, entre eles, perseguição, humilhação, intimidação, agressão, assédio e qualquer outra forma de difamação sistemática por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos de mensagens e chat de jogos on-line, ameaçando a integridade física ou psicológica de criança e adolescente.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

.....

Art. 9º Inclui art. 217-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estupro virtual de vulnerável

“Art. 217-B. Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange menor de dezoito anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

.....

.....

Art. 10 O art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar com nova redação no inciso VI, acrescidos dos incisos X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e art. 217-B);

.....

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).

XIV - se o crime for praticado em estabelecimentos educativos especificamente em creches, escolas e outras instituições de ensino.

.....





Art. 11 O parágrafo único do art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos passa a vigorar acrescidos dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....
VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracena, previsto no §1º do art. 240 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; (NR)

.....
VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 12 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescidos do art. 59-A, parágrafo único, art. 244-C e acréscimo do §3º no art. 247 com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas, de todos os seus colaboradores.

.....
Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

.....
Pena - reclusão, dois a quatro anos, e multa”.

.....
“Art.247

.....
§3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.” (NR)

Art.13 A Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, tem os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão da proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II – contribuir para a organização da rede de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes;





IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V - promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos na elaboração e execução das políticas de proteção;

VI – fortalecer os espaços democráticos de participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes não se restringem às vítimas, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes será detalhada em um Plano Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, que terá duração de dez anos, a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes do Plano Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes serão elaboradas por meio de Conferência Nacional a ser organizada pelo Congresso Nacional, seguindo a orientação dos objetivos constantes do art. 15, em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 5º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 14 A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, conselhos de direitos da criança e do adolescente e organizações da sociedade, realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade; essa última por intermédio dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Proteção à Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes será realizada no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 15 Fica instituído a data do dia 05 de abril como o dia Nacional de Proteção às Crianças e aos Adolescentes contra violências em estabelecimento educacional.

Parágrafo único: No dia Nacional de Proteção as Crianças e aos Adolescentes contra violências em estabelecimento educacional, o Poder Público deverá, além de desenvolver campanhas de orientação e conscientização, reforçar as ações de prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 17 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2023.

Deputado Federal Dr. Zacharias Calil
Relator



* C D 2 2 3 3 4 5 4 4 6 9 0 0 *

